



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.691, DE 2016 **(Dos Srs. Felipe Bornier e Mariana Carvalho)**

Proíbe a cobrança de tarifas extras, pelas empresas aéreas, para bagagens de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3570/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a cobrança das bagagens de passageiros pelas empresas aéreas, com o objetivo de retirar mais um ônus das passagens aéreas que, por sua vez, permanecem aumentando desenfreadamente, gerando assim um prejuízo oneroso aos cidadãos.

Art. 2º Fica proibida a cobrança de tarifas extras, pelas empresas aéreas, às bagagens transportadas por passageiros.

Parágrafo Único. As tarifas extras podem cobradas apenas aos passageiros que transportarem limites de quilogramas (kg) superior aos especificados em legislação específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa proteger os passageiros de cobrança onerosa por empresas aéreas no despacho de bagagens em voos nacionais e internacionais.

Atualmente, a franquias de bagagens é de um volume de 23 quilos em voos domésticos e de dois volumes de 32 quilos em voos internacionais. No qual, deverá permanecer imutável, e mesmo assim haver uma redução dos custos de passagem aérea dos passageiros.

No dia 13 de dezembro de 2016, a Agência Nacional de Aviação (ANAC), publicou a Resolução nº 400/2016, que define os novos direitos e deveres dos passageiros no transporte aéreo. O normativo que trata das Condições Gerais de Transporte Aéreo (CGTA) passará a valer em passagens cobradas a partir de 14 março de 2017.

Entre as mudanças está a permissão para que as empresas áreas cobrem pelas bagagens despachadas. Segundo, a Agência as companhias aéreas poderão estipular franquias menores de bagagem e, em contrapartida, oferecer passagens mais baratas aos consumidores.

Contudo, a proposta gera ônus aos passageiros e não garante uma compensação desse custo na queda nos preços das passagens, após o fim da vigência da franquia gratuita de bagagem despachada.

Na prática, a mudança impacta diretamente o consumidor, especialmente, os que utilizam com frequência o meio de transporte aéreo e que consomem passagens promocionais, mais baratas – como já acontece atualmente, por exemplo, nas companhias low-cost (baixo custo) americanas e europeias. A tendência é que as passagens mais caras deem a bagagem despachada como cortesia.

A nova proposta visa dar uma falsa impressão ao passageiro de que ele terá algum benefício com a cobrança da bagagem, assim como faz algumas empresas áreas nacionais, a exemplo, da Gol, que adotou uma postura low-cost ao deixar de oferecer alimentação, gratuita, durante seus voos com a justificativa de redução de custos.

A atenção com a população se faz presente pelos altos custos de impostos que já são cobrados dos cidadãos, acarretando em grave prejuízo ao direito do consumidor, ficando estes à mercê das empresas de aviação que usurpam o poder de tarifação excessiva e elevada.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

Deputada **MARIANA CARVALHO**

PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO ANAC Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de
Transporte Aéreo.

A Diretoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e

Considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

**CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE
TRANSPORTE AÉREO**

Seção I
Da Oferta do Serviço

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. O transportador deverá disponibilizar nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

.....

FIM DO DOCUMENTO